



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 48/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.366, DE 17 DE ABRIL DE 2006, QUE “ESTABELECE NORMAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – FESC.”

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 48/2025 tem o objetivo de alterar a Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc.”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 48/2025, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pelo Presidente da Câmara, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I, Art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Foi apresentada Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 48/2025, que foi recebida pela Presidente da Câmara e distribuída à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Passa-se a este Relator relatar a matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

1/3

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.3. Da análise da Emenda n.º 1:

Do ponto de vista formal, a iniciativa legislativa é legítima, porquanto a proposição tem origem no Poder Executivo, titular da competência para propor alterações em normas que tratam de organização administrativa municipal.

Sob o prisma da constitucionalidade, não se identificam vícios materiais ou formais, uma vez que não há afronta aos princípios constitucionais e nem à Lei Orgânica Municipal.

A presente Emenda cuida de revogação expressa de dispositivos da Lei Municipal nº 2.366/2006, que enumeravam finalidades específicas de aplicação de valores oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que, à luz do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, os **honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica remuneratória** e pertencem **exclusivamente ao advogado público que atuou na causa**. Trata-se, portanto, de verba de caráter privado, não constituindo receita pública a ser vinculada ao orçamento municipal.

Nesse contexto, a permanência, no ordenamento jurídico local, de dispositivos que atribuem finalidades de gasto público a tais valores mostra-se **incompatível com o regime jurídico atual**, porquanto cria aparente conflito normativo: de um lado, a legislação federal e a jurisprudência determinam a titularidade dos honorários aos procuradores; de outro, a lei municipal buscava atribuir destinação pública a valores que não integram o erário.

A revogação proposta, portanto, corrige a incongruência, harmonizando a legislação municipal com a disciplina jurídica nacional e afastando risco de interpretações contraditórias ou de eventual responsabilização do gestor público por vincular, no orçamento, recursos que não lhe pertencem.

Além disso, sob a ótica da **juridicidade**, a medida reforça o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88) e da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), uma vez que impede que normas municipais mantenham previsão de destinação de verbas alheias ao patrimônio do Município.

No tocante à juridicidade, a Emenda observa a técnica legislativa adequada ao





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

promover a revogação expressa, em conformidade com a Lei Complementar nº 45, de 30 de junho de 2003, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências. Ressalta-se que esta Lei orienta a eliminação de dispositivos obsoletos ou incompatíveis, de modo a preservar a clareza e a coerência do ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito administrativo, ainda que não caiba a esta Comissão adentrar de forma aprofundada, destaca-se que a revogação de dispositivos legais está devidamente justificada pelo Executivo, considerando o impacto prático e jurídico que poderá advir da supressão das alíneas mencionadas.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação da Emenda n.º 1 do Projeto de Lei n.º 48/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*.*6-*8 em **11/09/2025 17:48:44**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1778.5848.544R.4749.0000**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4DB.3CD** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 478/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **11/09/2025 - 15:28:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 15Z5.5U28.317X.E54E.6283

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

